

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 2.396/97

De 15 de maio de 1.997

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS  
PARA A REALIZAÇÃO DOS PROJETOS  
CULTURAIS, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PATOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
PATOS, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu  
sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído a favor de pessoas físicas ou  
jurídicas, domiciliadas no Município de Patos, incentivos fiscais para a realização de Projetos  
Culturais nos termos da presente Lei.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo,  
corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer Projeto Cultural do  
Município de Patos, seja através de doações, patrocínio ou incentivo, de certificados expedidos  
pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo  
Municipal.

§ 2º - Os portadores dos Certificados poderão utilizá-los  
para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre a  
propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer  
Título, por ato oneroso, de bens Imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito à  
sua aquisição - ITBI.

§ 3º - A Câmara Municipal de Patos, fixará, anualmente, o  
valor que deverá ser usado como incentivo cultural no exercício, que não poderá ser inferior a  
2% (dois por cento) nem superior a 7% (sete por cento) da receita proveniente do INSS, IPTU  
e ITBI.

Art. 2º - Serão abrangidas por esta Lei as produções e  
eventos culturais, materializados através da apresentação de Projetos dentro das seguintes  
áreas:

I - Música e dança;

- II - Teatro e Circo;
- III - Cinema, Fotografias e Vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes Plásticas;
- VI - Folclore e Artesanato;
- VII - Acervo de Patrimônio Histórico;
- VIII - Museologia;
- IX - Bibliotecas.

Art. 3º - Fica autorizado a Criação, junto a Prefeitura Municipal de Patos, de uma Comissão Normativa, independente e autônoma, constituída de forma partidária entre representantes de órgãos públicos e entidades culturais, considerando às áreas abrangidas por esta Lei.

§ 1º - A Comissão Normativa ficará incumbida da avaliação, aprovação e fiscalização dos Projetos Culturais apresentados.

§ 2º - Aos Membros da Comissão, que deverão ter mandato de 01 (um) ano, poderá ser reconduzido por mais um período do mandato.

§ 3º - A Comissão, reunir-se-à periodicamente, sob a presidência de um dos membros, eleitos pelos demais e em instalações fornecidas pela Prefeitura que, igualmente, dará condições materiais e burocráticos para o seu pleno funcionamento.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo de que cuida o artigo 1º deverá o preededor apresentar à Comissão cópia do Projeto Cultural, explicando a natureza, os objetivos, os recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos na execução do empreendimento, para fins de aprovação de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 5º - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

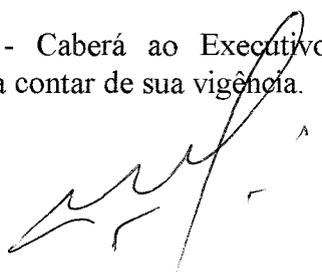
Parágrafo Único - Os certificados referidos neste artigo terão, prazo de validade para sua utilização de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na atualização monetária dos impostos recolhidos com atraso.

Art. 6 - Sem prejuízos das sanções penais cabíveis será multado em 10 (dez) vezes o valor do incentivo do empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivos citado por Lei.

Art. 7º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos Projetos Culturais beneficiados por Lei.

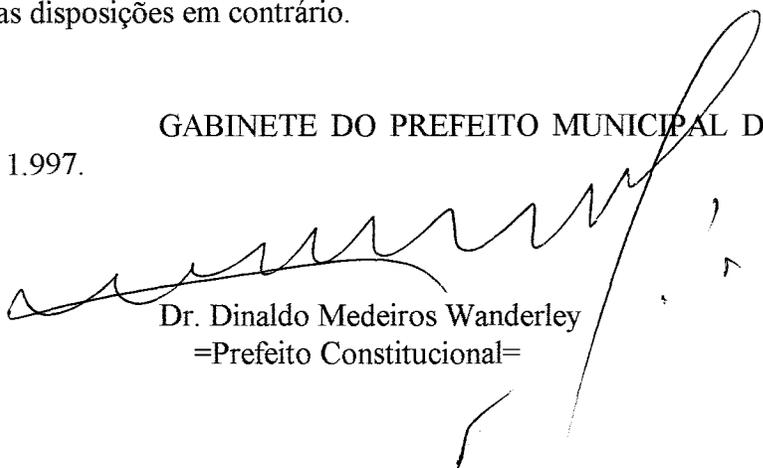
Art. 8º - As obras resultantes dos Projetos Culturais beneficiados por Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Patos, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Patos e número da Lei.

Art. 9º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.



Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-  
PB., 15 DE MAIO DE 1.997.



Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley  
=Prefeito Constitucional=